

**O INSTITUTO DA FUNÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO DE AUTOR**

THE INSTITUTE OF SOCIAL FUNCTION AS A TOOL FOR EFFECTIVE THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF  
SOLIDARITY ON COPYRIGHT

*Jorge Renato dos Reis*<sup>1</sup>

*Aneline dos Santos Ziemann*<sup>2</sup>

**RESUMO**

O estudo ora apresentado buscou efetuar a análise do instituto da função social aplicada ao direito de autor, de forma a verificar se tal instituto atua no sentido de materializar o objetivo constitucional de construção de uma sociedade solidária. A pesquisa realizada se justifica em razão do desenvolvimento, por um lado, da chamada “sociedade da informação”, a qual se caracteriza pela ampla demanda desenvolvida pela sociedade em busca de informação e conhecimento, e de outro lado, em razão da necessária atenção aos direitos morais e patrimoniais do autor das obras intelectuais. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, em razão de que se partiu da hipótese de que o instituto da função social atenda ao objetivo constitucional revelado através da positivação do princípio da solidariedade. Verifica-se que há uma vinculação lógica entre a exigência de que a propriedade, retratada no direito patrimonial do autor, atenda a sua função social e o objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, posto que em ambos os casos se está a adotar uma postura voltada ao atendimento dos interesses sociais em detrimento da atenção exclusiva aos interesses patrimoniais e individuais do autor.

**Palavras-Chave:** Direito de Autor. Função Social. Solidariedade.

**ABSTRACT**

The study presented here sought to make the analysis of the institute of social function applied to copyright , in order to verify if this institute acts to materialize the

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul. Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC. Professor na graduação da UNISC. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito de Autor no Constitucionalismo Contemporâneo. Autor de diversos artigos sobre o tema. É advogado atuante.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito da UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul - RS, com bolsa CAPES – PROSUP tipo II. Integrante dos Grupos de Estudos “O Direito de Autor no Constitucionalismo Contemporâneo” e “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, ambos coordenados pelo Prof. Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. Advogada, e-mail: aneziemann@yahoo.com.br.

constitutional goal of building a caring society . The research is justified because of the development on the one hand, of the so-called " information society " , which is characterized by wide demand developed by society in persecution of information and knowledge , and on the other hand, given the necessary attention to economic and moral rights of the author of intellectual works . The method of approach used was the hypothetical -deductive , because that is hypothesized that the institute of social function meets the constitutional order revealed by the positiveness of the principle of solidarity. It appears that there is a logical link between the requirement that the property portrayed in the author's economic rights comply with its social function and the constitutional objective of building a free, fair and solidary society, since in both cases it is to adopt an attitude focused on serving the social interests at the expense of exclusive attention to the interests and property of the individual author .

**Keywords** : Copyright. Social Function. Solidarity .

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa ora proposta pretende avaliar se o instituto da função social, quando aplicado ao Direito de Autor, atende ao princípio constitucional da solidariedade<sup>3</sup>, fazendo incidir este princípio no âmbito das relações jurídicas tuteladas por normas (também) de direito privado. Destaque-se que, muito embora sejam utilizadas as expressões “direito público” e “direito privado”, esta separação, quando abordada no âmbito do Constitucionalismo Contemporâneo, por vezes, se revela enfraquecida, havendo momentos onde esta separação entre público e privado parece não ser coerente, conforme se verá.

Portanto, torna-se necessário, em um primeiro momento, realizar a análise do ordenamento jurídico brasileiro frente ao momento histórico atual, para que se tenha uma melhor compreensão do papel desempenhado pela Constituição Federal no sistema jurídico pátrio e, em consequência, nos subsistemas jurídicos (como, por exemplo, diante das normas que tutelam o Direito de Autor). Permite-se, a partir desta análise, no direito autoral, verificar a incidência dos direitos fundamentais nas

---

<sup>3</sup> Expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, I, que diz: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16/05/2013.

relações entre particulares, dentro do processo de constitucionalização do direito privado. Com isso, pode ocorrer a concretização do princípio da solidariedade, através do instituto da função social.

## 2 O DIREITO DE AUTOR NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

A apreciação dos conceitos relacionados à nova hermenêutica constitucional<sup>4</sup> baseia-se no fato de que todo o estudo realizado deve situar-se espacial e temporalmente afim de que as ideias explanadas possuam qualidade e clareza suficientes de forma a possibilitar o entendimento do conteúdo a ser exposto.

Percebe-se, que a nova hermenêutica constitucional é a ambiência apropriada para o desenvolvimento do estudo proposto, em razão de que este ideário possibilita a interlocução necessária entre os diversos ramos do direito, e os princípios, valores, objetivos, enfim, toda a substância contida no corpo constitucional, como é o caso da função social e do princípio da solidariedade, ambos, conceitos que serão devidamente desvendados.

Conforme menciona Luís Roberto Barroso (2006, p. 03) “[...] toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico [...]. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e do sujeito da interpretação constitui o que se denomina de *pré-compreensão*<sup>5 6</sup>”. Assim, parece coerente o entendimento de que a pesquisa aqui exposta siga devidamente ambientada, a fim de possibilitar a correta compreensão do estudo.

Além disso, importante ressaltar ainda, que, a nova hermenêutica constitucional trouxe ao centro do ordenamento jurídico a figura da pessoa humana,

---

<sup>4</sup> A respeito da expressão “nova hermenêutica”, apresenta-se a lição de Luís Roberto Barroso, segundo o qual: “A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O *pós-positivismo* é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica* e teoria dos direitos fundamentais”. (BARROSO, 2006, p. 26-27)

<sup>5</sup> Em itálico no texto original.

<sup>6</sup> Há uma nota de rodapé do autor neste ponto do texto original.

conforme menciona Jorge Renato dos Reis, o que mais uma vez justifica a proposta de desenvolvimento do presente texto nos moldes propostos:

De igual maneira, o personalismo, que é fruto da mesma ideologia posterior à Segunda Guerra Mundial, agrega-se aos direitos do Estado Social a fim de tutelar a pessoa humana, na proteção de sua dignidade, todavia, o personalismo que se menciona aqui não é no sentido depreciativo ou negativo, mas sim no sentido de tutela da pessoa humana, [...]. Conforme ensina Perlingieri, é através do personalismo e do solidarismo, os quais estão intimamente ligados entre si, que se tenta construir um conceito de pessoa ou de valor da pessoa humana<sup>7</sup>. (REIS, 2007, p. 2040)

O novo ambiente da dogmática jurídica ultrapassou a ideia de que há unicamente um sentido para as leis. (BARROSO, 2006, p.09). O que se entende na dogmática atual, com relação aos princípios, é que estes possuem “*normatividade*”<sup>8</sup>. (BARROSO, 2006, p. 29) Dotados de carga valorativa, “[...] os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não<sup>9</sup> passam a ser a síntese dos valores albergados no ordenamento jurídico.” (BARROSO, 2006, p. 29)

Sem intentar deduzir o espaço do direito privado, a nova proposta interpretativa pretende, isso sim, qualificar o direito privado, inclusive, funcionalizando seus institutos no sentido de promoção dos valores previstos constitucionalmente. (TEPEDINO, 2007, p. 310).

Realizadas as verificações iniciais, de forma a situar o a pesquisa aqui desenvolvida, segue-se na busca de satisfazer o objetivo aqui proposto, passando ao início do exame do princípio constitucional da solidariedade.

### **3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE**

Com o intuito de realizar os aportes iniciais a respeito da solidariedade, reproduzem-se as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, ressaltando que o texto ora proposto pretende analisar a solidariedade como princípio constitucional juridicamente exigível:

A solidariedade pode, então, ser compreendida sob diversas facetas: como um fato social do qual não podemos nos desprender, pois é parte intrínseca do nosso ser no mundo; como virtude ética de um reconhecer-se no outro (que “faz do outro um outro eu próprio”) ainda mais amplo do que a justa

---

<sup>7</sup> Há uma nota de rodapé do autor neste ponto do texto original.

<sup>8</sup> Conforme expressão utilizada pelo autor no texto original. (BARROSO, 2006, p. 29)

<sup>9</sup> Há uma nota de rodapé do autor neste ponto do texto original.

conduta exigiria (dar ao outro o que é seu); como resultado de uma consciência moral e de boa-fé ou, ao contrário, de uma associação para delinquir; como comportamento pragmático para evitar perdas pessoais e/ou institucionais. Fato social, virtude, vício, pragmatismo e norma jurídica são os diferentes significados do termo. (MORAES,[s.d.], p. 07 – 08)

Conforme refere a autora, a expressão “solidariedade” pode ser analisada de diversas maneiras, e de certa forma, aquela que mais rapidamente vem à mente de quem ouve ou lê a expressão “solidariedade”, parece ser o aspecto da virtude, do agir solidário em razão de uma postura adotada internamente pelo agente, fruto da sua personalidade ou da educação recebida, ou ainda em razão de fatores outros. Esta forma de solidariedade parece ser a que primeiro se identifica em razão de se tratar de uma maneira popular do termo. Enfim, a solidariedade neste sentido não se reflete em uma obrigação juridicamente exigível.

Não se trata aqui de focar este aspecto da solidariedade (muito embora possa vir a ser abordada no decorrer do texto em razão da primazia pelo bom entendimento e completude do mesmo). Aqui, a expressão solidariedade será abordada no seu viés jurídico. Destaque-se ainda, que da mesma forma que não se trata da solidariedade como virtude, não se trata também, da solidariedade obrigacional<sup>10</sup>, prevista no Código Civil, na qual os devedores ou credores se obrigam ao cumprimento de uma obrigação, no sentido de que todos respondem integralmente pelo adimplemento desta, não sendo, necessariamente, a obrigação cumprida por quotas distribuídas entre os sujeitos ativos ou passivos.

Na busca por uma definição de solidariedade jurídica, pode-se arriscar uma definição que a entenda sob o ponto de vista de acordo com o qual toda e qualquer relação jurídica, ou toda a relação que venha a produzir reflexos jurídicos, leve em consideração o seu entorno, de modo a prestigiar, ou pelo menos, não ferir o interesse da coletividade:

Para mudar essa situação de individualismo e, conseqüentemente, de desagregação social, o princípio da solidariedade, antes que isso, um valor, ingressa no sistema jurídico como uma forma de atribuir significado ao próximo, correlacionando-se a um modo de despertar a intencionalidade

---

<sup>10</sup> Conforme dispõe o Código Civil: “Da Solidariedade Ativa, Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. [...] Da Solidariedade Passiva, Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>, Acesso em 16/05/2013.

humana em reconhecer a existência do outro, porque conduz o comportamento à consciência perceptiva do seu ambiente social<sup>11</sup>.  
(CARDOSO, 2013, p. 157)

A solidariedade como valor, de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes ([s.d.], p. 04), derivaria da tomada de consciência em torno dos interesse comuns *“[...] que implicam, para cada membro a obrigação, moral de não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito”*<sup>12 13</sup>

Se, por um lado, o Constitucionalismo Contemporâneo entende que as relações jurídicas e as decisões judiciais devem observar os valores contidos nas normas constitucionais de forma que tais decisões possuam um liame lógico com os anseios expressos pela sociedade (partindo-se do pressuposto de que a Constituição Federal reflita tais anseios), isto sugere uma maior aproximação entre o direito e os ideais como dignidade da pessoa humana, por exemplo. Por outro lado, porém, esta aproximação pode acarretar colisões entre direitos de mesma dimensão.

Por tais razões, a subsunção já não se revela suficientemente hábil a ser aplicada a todos os casos, emergindo, então, a necessidade de um novo mecanismo para a aplicação da lei. Tal mecanismo deve solucionar os casos concretos, de maneira a não desprezar por completo a um ou a outro princípio constitucional. A subsunção pressupõe a eleição da regra que será aplicada ao caso concreto de forma a impedir que duas ou mais regras conflitantes incidam ao mesmo tempo ao mesmo caso.<sup>14</sup> (BARCELLOS, 2006)

Justifica-se que, diante deste contexto, surja o mecanismo da ponderação, posto que o princípio da solidariedade enfrenta os mesmos problemas de aplicabilidade dos demais princípios expressos no texto constitucional.

---

<sup>11</sup> Há uma nota de rodapé do autor neste ponto do texto original.

<sup>12</sup> Em itálico no texto original.

<sup>13</sup> Há uma nota de rodapé da autora neste ponto do texto original.

<sup>14</sup> “A subsunção não tem instrumentos para produzir uma conclusão que seja capaz de considerar todos os elementos normativos pertinentes, sua lógica tentará isolar uma única norma para o caso. [...] Quando se trabalha com a Constituição, no entanto, não é possível simplesmente escolher *uma* norma em detrimento das demais: o princípio da unidade, pelo qual todas as disposições constitucionais têm a mesma hierarquia e devem ser interpretadas de forma harmônica não admite essa solução.” (BARCELLOS, 2006, p. 55)

A ponderação objetiva a resolução de conflitos entre princípios de forma que nenhum deles seja negado, mas sim, de modo que, diante do caso concreto, um dos princípios em oposição seja aplicado mais intensamente que o outro. (Ana Paula de Barcellos, 2006, p. 57)

Cuide-se que em um texto de pouca extensão como o presente não lhe torna possível abarcar todo o conteúdo relacionado à matéria ora em abordagem, de modo que serão verificados apenas aqueles aspectos mais urgentes para que se propicie um entendimento mínimo com relação ao conteúdo exposto.

Robert Alexy (2007, p. 298), em sua exposição sobre a estrutura da ponderação, ao defender que a ponderação trata-se de um método racional, chega a definir uma fórmula, a qual denomina de “Fórmula de Ponderação”.

Segundo Alexy, (2007, p. 298) “a fórmula da Ponderação sustenta que o peso concreto de um princípio é um peso relativo”. O trecho acima exposto demonstra a complexidade do conteúdo em comento, sendo que se trata apenas de uma parte de todo o conteúdo relacionado à ponderação.

Cumprir destacar, portanto, que a necessidade da breve análise acima realizada, referente ao uso da ponderação, repousa no fato de que o presente trabalho se desenvolve no contexto do Constitucionalismo Contemporâneo, bem como em razão da pretensão de se tratar do princípio da solidariedade e do instituto da função social, ambos previstos constitucionalmente.

O princípio da solidariedade foi eleito para abordagem no presente texto, em razão de sua característica intimamente vinculada a valores prestigiados pelo ser humano. A solidariedade, que hoje pode ser exigida juridicamente, já fora vista apenas como um valor moral, ligado à conduta pessoal, possuindo raízes até mesmo religiosas.

Destaque-se que a busca pela efetividade de valores como a solidariedade remonta a longa data. Movimentos marcantes da história<sup>15</sup> da humanidade, como o Iluminismo, já lutavam pelo prestígio da solidariedade. (SARMENTO, 2004, p. 64)

---

<sup>15</sup> Com o intuito de aprofundar o esclarecimento: “Mas parece-nos que, ao invés de abandonar o ideário da Modernidade, deve-se aprofundá-lo, sobretudo nas sociedades periféricas – pré-modernas sob certos aspectos -, que enfrentam carências já relativamente equacionadas no 1º Mundo. [...] E, a partir de uma perspectiva racional, cumpre insistir, mais e mais, **na luta pela implementação dos grandes valores do Iluminismo, de liberdade, igualdade, democracia e solidariedade.**” (grifo nosso) (Daniel Sarmiento, 2004, p. 64)

A este respeito traz-se ainda Jorge Renato dos Reis, que menciona: “De igual maneira, embora a origem do solidarismo, segundo Francesco Lucarlli, na sua obra *Solidarietà e Autonomia*

Ocorre que, assim como os demais princípios constitucionais, o princípio da solidariedade encontra dificuldades substanciais quando da sua aplicação prática. Os princípios possuem um caráter abrangente e abstrato maior do que o das regras, o que acaba por oferecer ao aplicador da lei uma maior margem de subjetividade, o que mais uma vez remonta à utilização da ponderação. (BARROSO, 2006, p. 29 - 48)

Sendo assim, a exemplo dos demais princípios constitucionais, o princípio da solidariedade também encontra tais entraves à sua aplicação, devendo, em caso de colisão, haver a ponderação entre os direitos conflitantes.

#### **4 O INSTITUTO DA FUNÇÃO SOCIAL E O DIREITO DE AUTOR - INTERSECÇÕES**

Em consonância com os preceitos constitucionais, o direito de propriedade também se vê obrigado a se materializar de forma inteiramente alinhada ao conteúdo constitucional. Previsto constitucionalmente, o instituto da função social exige do proprietário a observância dos interesses coletivos:

Todavia, não raras vezes, o princípio da função social da propriedade tem sido mal definido pela doutrina brasileira, obscurecido pela confusão que dele se faz com os sistemas de limitação da propriedade. Porém, não se confundem. Limitações dizem respeito ao exercício do direito, ao proprietário, enquanto a função social interfere com a estrutura do direito mesmo<sup>16</sup>, levando em consideração os interesses da coletividade em detrimento do direito individual. (Jorge Renato dos Reis, 2008, p. 155)

Desta forma percebe-se que, a princípio, parece haver uma estreita ligação entre o princípio da solidariedade e o instituto da função social, justificando, assim, a hipótese de que a função social quando aplicada ao Direito de Autor possa se revelar o instrumento através do qual o princípio da solidariedade atinge seu objetivo no que tange ao direito de propriedade.

---

*Privata*, publicada em 1970, possui conexão com os princípios sociais do cristianismo, não é no seu sentido religioso que a constituição o ampara, mas sim no sentido de tratamento de fraternidade em relação às outras pessoas no sentido universal, no dever de respeito à pessoa humana que com outra estabelecer eventual relação jurídica.” (Jorge Renato dos Reis, 2007, p. 2039)

<sup>16</sup> Há uma nota de rodapé do autor neste ponto do texto original.

O direito de autor se insere no âmbito do direito privado, embora novamente se faça lembrar a possível superação da dicotomia existente entre “público” e “privado”. A chamada constitucionalização do direito privado revelou a ultrapassagem de um modelo jurídico engessado em dois campos absolutamente separados, quais sejam, o público e o privado. (Eugênio Facchini Neto, 2010, p. 38)

Ocorre que, contemporaneamente, em virtude da ampla disseminação e utilização de tecnologias da informação, o direito do autor se vê envolvido por uma crise que engloba, pelo menos, três elementos: o direito de acesso à informação por parte de toda a sociedade, os direitos patrimoniais e morais do autor, e a utilização de tecnologias que facilitam o acesso às obras intelectuais.

A esta sociedade, estreitamente vinculada aos meios tecnológicos, embora hajam divergências, chama-se “Sociedade da Informação”. (ADOLFO, 2008, p. 225 – 227).

Como não se questionar a respeito da amplitude da incidência das normas protetivas do direito de autor, da necessidade ou não de tal proteção, bem com a respeito da medida em que se deve proporcionar tal proteção? É dentro destes questionamentos, que na realidade são infinitamente maiores do que os poucos acima mencionados, que surge a dúvida a respeito da função social do direito de autor.

Destaque-se que, além das recentíssimas inovações tecnológicas, o próprio direito de autor é um ramo recente se comparado a outros ramos do direito:

Comparado com o Direito Civil e outros ramos de Direito mais recentes, o Direito do Autor é recentíssimo. Ainda que a antiguidade romana nos apresente certos episódios de utilização indevida do resultado de atividade intelectual do homem, não se reconhecia aos autores um direito que estes pudessem fazer valer perante o tribuno ou pretor. São conhecidos os assim chamados “*plagiarii*” (plagiários), que se apresentavam como autores de trabalhos de outros. (HAMMES, 1998, p. 19)

A Lei nº. 9.610/98<sup>17</sup> regula os direitos do autor, e traz em seu texto as chamadas “limitações”, que, conforme se depreende da leitura do próprio texto legal, seriam formas de utilização das obras sem, no entanto, incorrer na ofensa aos direitos do autor. Porém, tais limitações parecem não ser suficientes para atender a totalidade das demandas contemporâneas de acesso á informação, o que acaba por

---

<sup>17</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 20/08/2013.

não satisfazer as ambições expressa pelo instituto da função social. (PIRES; BOFF, 2011, p. 109)

A função social, independente de estar perfectibilizada ou não, pelas limitações trazidas pela lei nº. 9.610/98 é um instituto que se impõe que seja observado pelo direito privado, inclusive no sentido de observar o perfil solidário previsto constitucionalmente: “Portanto, a função social do Direito Privado no atual momento histórico é verificar a função social de cada norma do ordenamento jurídico, para que todos os seres humanos tenham assegurado o respeito à sua dignidade, e, assim, consuma-se a mudança do perfil político-ideológico do liberal para o solidário<sup>18</sup>” (CARDOSO, 2013, p. 262)

Diante de tal situação, verifica-se a vinculação entre a função social e o princípio da solidariedade, ambas constitucionalmente previstas. Parece, desta forma, haver uma relação lógica entre o instituto da função social aplicado ao direito de autor, e a consequente observância do princípio constitucional solidarista, já que ao se observar o interesse social, através da ponderação entre este e o interesse patrimonial do autor, inevitavelmente se está agindo no sentido objetivado pela Carta Maior, da construção de uma sociedade mais justa e solidária.

## 5 CONCLUSÃO

O presente texto buscou analisar a possibilidade de aplicação do instituto da função social ao direito de autor, como forma de concretização do princípio constitucional da solidariedade. Neste intuito, buscou-se ambientar o estudo no constitucionalismo contemporâneo, demonstrando a atual forma de interpretação do texto constitucional. Realizou-se, também, a abordagem em torno da ponderação, meio utilizado para a solução de colisões entre princípios.

Procurou-se, também, realizar a análise do princípio da solidariedade, de forma a demonstrar seu viés social, bem como a sua incidência sob as relações privadas.

---

<sup>18</sup> Há uma nota de rodapé do autor neste ponto do texto original.

Desta forma, foram demonstradas as características da “sociedade da informação”, sociedade que se desenvolve em paralelo ao constitucionalismo contemporâneo, de maneira a revelar a crise que o amplo uso das tecnologias da informação causou ao direito de autor, como pode ser percebido por qualquer usuário da internet. Portanto, frente às características jurídicas e sociais contemporâneas, mais do que nunca vislumbra-se a necessidade de satisfação dos anseios sociais, mesmo que em detrimento, por vezes, de direitos puramente patrimoniais e individuais.

Por fim, foi possível perceber que, em razão do viés social demonstrado pelo texto da Carta Maior de 1988, ao se aplicar o instituto da função social ao ramo do direito (privado) de autor, inevitavelmente se está privilegiando o objetivo solidarista constitucional. Talvez por se tratar de uma constituição analítica, a CF/88 repita na exigência de atendimento à função social, a necessária observância de atenção aos anseios sociais já prevista pelo princípio da solidariedade. Se o agir solidário prevê, e neste sentido demonstra seu caráter dirigente, a construção (por parte de todos) de uma sociedade livre, justa e solidária, por certo que ao se exigir da propriedade, seja ela qual for, que cumpra com a sua função social, novamente se está a exigir a adoção de uma conduta solidarista, e, portanto, social, neste momento, por parte do proprietário de direitos autorais.

## 6 REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas benefícios coletivos. A dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

ALEXY, Robert. Ponderação, jurisdição constitucional e representação popular. In: NETO, C. P. S.; SARMENTO, D. (coordenadores). *A constitucionalização do direito, fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, L. R. (organizador). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, L. R. (organizador). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16/05/2013.

BRASIL. Lei nº. 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>, Acesso em 16/05/2013.

BRASIL. Lei nº. 9.610/98. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 de fev. de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 20/08/2013.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: O Paradigma Ético do Direito Contemporâneo*. São Paulo: E. Ixtlan, 2013.

FACHINNI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, I. W. (organizador). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3 ed. Revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

HAMMES, Bruno Jorge. *O Direito de propriedade intelectual – subsídios para o ensino*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 4 ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Manual de metodologia da pesquisa para o direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O Princípio da Solidariedade*. Artigo objeto de estudo no grupo de pesquisas “Intersecções Jurídicas entre Público e Privado”. Texto escrito especialmente para integrar o volume comemorativo do 60º Aniversário do Departamento de Direito da PUC – Rio. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em 17/09/2012.

PIRES, Eduardo; BOFF, Salete Oro. A Função Social do Direito de Autor. In: REIS, J. R.; BOFF, S. O.; DIAS, F. V.; PELLEGRINI, G. K. F.; TOLOTTI, S. M. (organizadores). *Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Multideia, 2011.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (organizadores). *Direitos sociais e políticas públicas*. Desafios contemporâneos. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

\_\_\_\_ REIS, Jorge Renato dos. \_\_\_\_ O Direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: considerações acerca de sua função social. In: ADOLFO, L. G. S.; MORAES R. (coordenadores). *Propriedade intelectual em perspectiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: NETO, C. P. S.; SARMENTO, D. (coordenadores). *A constitucionalização do direito, fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Publicado no dia 27/06/2014

Recebido no dia 16/06/2014

Aprovado no dia 18/06/2014